



### PROJETO DE LEI Nº 28 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 028/2021  
APROVADO EM 25 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
VOTAÇÃO 11 FAVORÁVEIS — NULOS  
— CONTRÁRIOS — BRANCOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
EM 08 DE 06 DE 2021  
Mendes  
PRESIDENTE

“Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de Setembro, no Município de Congonhas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

**Parágrafo único** - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de abril de 2021.

Eduardo Ladislau Marques  
Vereador

LEITURA EM PLENÁRIO  
82 Reunião ordinária  
EM 04/05/21  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

PROJETO DE LEI Nº 28/021  
APROVADO EM 15 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
VOTAÇÃO 11 FAVORÁVEIS — NULOS  
— CONTRÁRIOS — BRANCOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
EM 08 DE 06 DE 2021  
Mendes  
PRESIDENTE

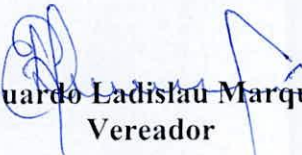
**JUSTIFICATIVA**

O dia 21 setembro é o “Dia Mundial do Alzheimer”, data em que se marca a necessidade de defesa e conscientização da sociedade sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do cuidado ofertado, bem como do apoio e suporte aos familiares e cuidadores das pessoas que vivem com a doença de Alzheimer.

A Doença de Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. A causa ainda é desconhecida, mas acredita-se que seja geneticamente determinada.

A doença é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em idosos com mais de 65 anos, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população. Os principais sintomas são falta de memória recente, dificuldade de acompanhar pensamentos complexos e a incapacidade de elaborar estratégias para resolução de problemas. Com a evolução da doença aparece a perda da memória remota, falhas na linguagem e dificuldade na capacidade de se orientar em tempo e espaço, entre outras séries de sintomas. Após o diagnóstico, a sobrevida média é de 8 a 10 anos.

Em nosso Município, existem 422 pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, estando entre eles os diagnosticados com Alzheimer, fora aqueles em que os familiares têm ciência da existência da doença, mas se recusam a informar às autoridades de saúde competentes. O objetivo principal dessa Lei visa esclarecer e orientar a população acerca desta doença que tornou-se um problema de saúde pública, justamente pela falta de informação e conscientização e, também, acabar com o preconceito e temor que ronda tantos os diagnosticados quanto seus familiares, norteando para o convívio com a doença.

  
**Eduardo Ladislau Marques**  
Vereador



Congonhas, 11 de maio de 2021.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 028/2021 – INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal, de semana de conscientização e prevenção da doença de Alzheimer, dos 16 a 22 de setembro, município de Congonhas e dá outras providências..

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- Comissão de Saude e Assistencia Social



Câmara Municipal, 17 de 05 de 2021.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 028/2021** – Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no município de Congonhas e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal da Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro.

A proposta é de iniciativa do Vereador Eduardo Ladislau e está devidamente motivada.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por edil.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/mr



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal, 17 de 05 de 2021.

Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico.

**Projeto de Lei nº 028/2021**– Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no município de Congonhas e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal da Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro.

A proposta está devidamente motivada.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Lucas - Presidente	
Vanderlei- Vice -Presidente -	
Eduardo Ladislau -	
Gerson	

CMC/mr

# Congonhas

## CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal, 17 de 05 de 2021.

### Comissão de Saúde e Assistência Social.

**Projeto de Lei nº 028/2021**– Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no município de Congonhas e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal da Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro.

A proposta está devidamente motivada.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Roberto –Presidente	
Edonias - Vice-Presidente	
Gerson	
Lucas	
Eduardo Matosinhos	
Averaldo	

CMC/mr



Câmara Municipal de Congonhas, 14 de JUNHO de 2021.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Projeto de Lei nº 028/2021** - Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no município de Congonhas e dá outras providências.

### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Eduardo Ladislau, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

Cmc/mr

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/2021

### INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

**Parágrafo único** - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de junho de 2021.

*Meuio*

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.005, DE 8 DE JULHO DE 2021.

**INSTITUI A SEMANA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA  
DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22  
DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE  
CONGONHAS É DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:


**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

**Parágrafo único** - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Congonhas, 8 de julho de 2021.

  
**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAPRE/78/2021

Congonhas, 8 de julho de 2021.

Ao Exmo. Sr. **Hemerson Ronan Inácio**,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 27/2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 27/2021**, de autoria do nobre Vereador Eduardo Ladislau Marques, que *“Institui a Semana da Doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no Município de Congonhas e dá outras providências”*. A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/271/2021** pelo veto parcial ao projeto, pelas seguintes razões:

“Entendemos pelo **veto parcial** à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente **no tocante ao art. 2º** ao tratar dos objetivos para se chegar à comemoração da Semana de Conscientização da doença Alzheimer, **por criar obrigações para o Executivo e possíveis despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação de fonte de custeio** (...)

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do art. 2º, reputa-se como parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta”

  
Cláudia Antônio de Souza  
Prefeito Municipal




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



De fato, verifico que o Proposição de Lei sob análise, de iniciativa parlamentar, especificamente no que tange ao **art. 2º**, cria obrigações a cargo do Poder Executivo, e despesas novas sem prévia previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio, o que caracteriza violação ao art. 121, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 27/2021, **especificamente quanto ao art. 2º**, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

  
**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PORTARIA CMC/143/2021

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

**Art. 1º** Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, Averaldo Pereira da Silva, José Bernardes de Souza, Sebastião Moreira e Vanderlei Eustáquio Ferreira, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/2021 que Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de Setembro, no Município de Congonhas e dá outras providências.**

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de agosto de 2021.

Meireis

HEMERSON RONAN INÁCIO  
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

CMC/asc



Congonhas, 30 de agosto de 2.021.

À  
Comissão Especial de Veto

**Veto ao Proposição de Lei 028/2021 – institui a semana de conscientização e prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no município de Congonhas e da outras providências.**

**PARECER**

Versa o parecer sobre veto parcial a proposição de lei que – institui a semana de conscientização e prevenção da doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de setembro, no município de Congonhas e da outras providências.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colocações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.<sup>1</sup>

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,<sup>2</sup> que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;

<sup>1</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.



- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

### **Sanção**

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

#### **1. Sanção Expressa**

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei: (...)”*

#### **2. Sanção Tácita**

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

*“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:*

*Restabelece o Fundo Nacional de  
Desenvolvimento Científico e  
Tecnológico.*

*Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.*

*Nelson Carneiro  
Presidente”*



### 3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.<sup>3</sup>

### 6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.<sup>4</sup>

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:  
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.<sup>5</sup>

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

#### 6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

<sup>3</sup> Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

<sup>4</sup> V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

<sup>5</sup> Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).



## 6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

## 6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

## 6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.<sup>6</sup>

## 6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

*Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.*

<sup>6</sup> Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308



*O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)*

### **6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado**

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

*“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988*

*Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.*

*O Presidente do Senado Federal:*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:*

*Art. 5º (...)*

*§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.*

*Senado Federal, em 12 de abril de 1989.*

*Nelson Carneiro”*

### **6.7. Ratificação Parcial de Veto Total**

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.<sup>7</sup> Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

### **6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional**

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

<sup>7</sup> Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411



O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.<sup>8</sup>

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.<sup>9</sup> Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.<sup>10</sup>

### 6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).<sup>11</sup>

### 7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

#### 7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

#### 7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

<sup>9</sup> V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

<sup>11</sup> Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”*

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”*

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

*“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”*

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”*

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”*

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

*“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”*

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

*“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO,*

*Hellen*



*Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)*

.....

.....

## **19.8. Publicação**

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

### **8.1. Modalidades de Publicação**

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.<sup>12</sup> No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

### **8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação**

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

### **8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei**

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

### **8.4. Cláusula de Vigência**

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

*“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

*“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.*

#### **8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva**

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

*“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.*

*D.*

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.



#### 8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

##### 8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

##### 8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.<sup>13</sup> Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

#### 8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.<sup>14</sup> Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.<sup>15</sup>

*Quid juris*, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"<sup>16</sup>, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

<sup>14</sup> Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

<sup>15</sup> SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

<sup>16</sup> Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

<sup>17</sup> MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. *Funcionário Público/Concurso*. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.



#### 8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.<sup>18</sup>

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto parcial por entender ilegal a proposição, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

1) Alega a proposição em questão, está contrariando a LOM.

Quanto a alega **inconstitucionalidade**, ela não tem embasamento jurídico, visto que, a previsão de divulgação da semana contida na proposição é em observância ao princípio constitucional da publicidade e eficiência.

Seria surreal instituir a semana, sem a devida divulgação dos atos e fatos ocorridos em decorrência dela.

Não há vício de iniciativa, porque a competência é concorrente.

**Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto.**

É o parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**Procurador do Legislativo**

<sup>18</sup> Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.



Câmara Municipal, 9 de setembro de 2021.

**COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/143/2021**

**Ref.: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 027/2021 - Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de Setembro, no Município de Congonhas e dá outras providências.**

**RELATÓRIO**

A proposta de autoria do **Vereador Eduardo Ladislau** tramitou regularmente, sendo aprovada pelo plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou parcialmente.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por Vereador e não possui vício de iniciativa.

O Alcáide após o veto parcial por entender ilegal a proposição, alegando que esta contraria a LOM.

Quanto a alega inconstitucionalidade, não há embasamento jurídico, visto que a previsão de divulgação da semana contida na proposição é em observância ao princípio constitucional da publicidade e eficiência.

Desta forma, não há como acatar o veto, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Portanto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Este é nosso relatório.

Roberto Kleiton Guerra de Aguiar- Presidente	
Averaldo Pereira da Silva	
José Bernardes de Souza	
Sebastião Moreira	
Vanderlei Eustáquio Ferreira	

**CMC/mr**



## Projeto de Lei nº 028/2021

**VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CMC/027/2021 – Projeto de Lei nº CMC/028/2021**

REJEITADO o Veto por **11** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **21 de setembro de 2021**.



---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA



Ofício nº 158/2021/Secretaria

Congonhas, 22 de setembro de 2021.

Exmo. Sr.  
CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA  
Prefeito de Congonhas

**Assunto:** Comunicação.

Senhor Prefeito.

Comunicamos a V.Exa. que o VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 027/2021 que "Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer, dos dias 16 a 22 de Setembro, no Município de Congonhas e dá outras providências", foi REJEITADO, na Reunião Ordinária do dia 21 de setembro de 2021.

Sendo assim, nos termos da Lei remetemos a V. Exa., a referida proposição para promulgação.

Atenciosamente.

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mr

Recebido  
22/09/21  
Sofia Lobo

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/2021

### INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

**Parágrafo único** - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de junho de 2021.

Meireis

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 162/2021/Secretaria

Congonhas, 27 de Setembro de 2021.

Exmo. Sr.  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**Assunto:** Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	LEI Nº
028/2021	Vereadora Eduardo Ladislau	4.013/2021

Atenciosamente.

*Meuio*

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mr

Câmara Municipal de Congonhas  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br

*Recebido  
Sofia Lobo  
28/09/21*



Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

**LEI Nº 4.013/2021**

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

**Parágrafo único** - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de setembro de 2021.

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mr



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 0027/2021**

Objeto: “aquisição de computadores para atender as necessidades dos diversos setores da Câmara Municipal de Congonhas-MG.” Câmara Municipal de Congonhas. Contratada: TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI ME, CNPJ nº 22.603.637/0001-05, localizado na RUA PITT, 603– BAIRRO UNIÃO, cidade BELO HORIZONTE, MG, neste ato representado Por seu representante legal Sr. FELIPE DA COSTA DAMASCENO, CPF 086.680.066-22, O valor total deste instrumento é de de R\$ 247.752,00 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais). Vigência: A presente avença terá vigência de doze meses a partir da data da assinatura 24 de Setembro de 2021. Hemerson Ronan Inácio. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas- MG

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 4.013/2021**

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

Parágrafo único - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de setembro de 2021.

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/030/2021**

Partes: Município de Congonhas X Companhia Ultragaz S.A. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gás (GLP) P-13 (somente o uído), para atender ao Programa Alimentar de Crianças e Adolescentes cadastrados nos projetos vinculados ao CMDCA, Lei 3.953 de 11 de novembro de 2020, que encontram em estado de vulnerabilidade social agravado pela pandemia do coronavírus. . O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 94.000,00. Data: 02/09/2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO PMC/096/2021**

Partes: Município de Congonhas X Cooperativa de Transporte Rodoviário Coopertran Ltda. Objeto: Contrato de prestação de serviços de locação de veículos leves sem motorista, responsabilidade pela manutenção e despesas com combustível dos veículos, visando atender as demandas das Secretarias do Município de Congonhas, tanto no Município quanto na Capital, Região Metropolitana e interior do Estado de Minas Gerais, e também fora do Estado, com o transporte comum de pessoas a serviço, documentos, materiais, equipamentos. O prazo do contrato será de 12 (doze) meses. Valor: R\$ 270.480,00. Data: 24/09/2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**RETIFICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/065/2021**

Na publicação do dia 27/09/2021: Onde se lê: Abertura: Dia: 10/10/2021 às 09:35 horas. Leia-se: Abertura: Dia: 07/10/2021 às 09:35 horas.

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 165/2021/Secretaria

**CÓPIA**

Congonhas, 04 de Outubro de 2021.

Exmo. Sr.  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal

**Assunto:** Retificação ao ofício CMC nº 162/2021

Senhor Prefeito,

No ofício CMC nº162/2021, encaminhado no dia 27 de setembro de 2021, onde se lê "Lei nº 4.013/2021", leia-se "Lei nº 4.005/2021".

Encaminhamos anexo a este, a Lei Municipal nº 4.005/2021 com a devida correção.

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	LEI Nº
028/2021	Vereadora Eduardo Ladislau	4.005/2021

Atenciosamente.

*Marcio*  
**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mr

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br

*Recebido  
04/10/21  
jmmehack*

**LEI Nº 4.005/2021**

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

**Parágrafo único** - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de setembro de 2021.



**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 04 de Outubro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 11 | Nº 2799

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ERRATA

Na publicação da Lei que INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, onde se lê LEI Nº 4.013/2021, leia-se LEI Nº 4.005/2021. Congonhas, 1º de outubro de 2021. Hemerson Ronan Inácio. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI Nº 4.005/2021

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER, DOS DIAS 16 A 22 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente entre os dias 16 a 22 de setembro, por compreender o dia 21 de setembro, que é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

Parágrafo único - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A semana tem por objetivo estimular a conscientização e a prevenção da doença; informar as formas de tratamento, promover o esclarecimento e diagnósticos precoce do Alzheimer junto à população e, também, a divulgação do tema a sociedade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de setembro de 2021.

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ATA Nº PMC/038/2021

Partes: Município de Congonhas X Rio Madeira Certificadora Digital Eireli. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisições e renovações de Certificados Digitais do tipo A3, para atender as Secretarias Municipais de Congonhas. O presente Registro de Preços, tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da Publicação. Valor: R\$ 37.538,00. Data: 30/09/2021.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ATA Nº PMC/039/2021

Partes: Município de Congonhas X Industrial Ferragens Ltda. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de ferramentas em geral, para atender a diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas. Vigência de 12 meses, a partir da data da Publicação. Valor: R\$ 63.522,64. Data: 01/10/2021.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 2021/00040 - INDEFERIMENTO DO RECURSO - 1A. INSTANCIA - JARI

Realizada aos oito dias do mês de setembro de 2021, na sala de reuniões da JARI/Congonhas, situada à Av. Julia Kubitschek, 230, CENTRO - Congonhas MG - CEP: 36415-000, reuniram-se em sua 312ª Sessão Ordinária a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Congonhas, estando presentes os seguintes Membros:

CHARLIENE DE LOURDES ARAUJO  
HELIO LEONARDO LOSHI  
RENATO DA SILVA LOPES

A Junta Julgou os recursos abaixo, decidindo PELO INDEFERIMENTO dos seguintes processos impetrados nesta JARI:

PLACA	DATA DECISÃO	DATA INFRAÇÃO	PROTOCOLO	AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE
KHK4215	08/09/2021	03/12/2020	RR-46/2021	2647669	AG